



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

KATIANA BARBOSA DE ARRUDA

A TUTELA JURÍDICA ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-
AMBIENTAL BRASILEIRO

CAMPINA GRANDE – PB
2011

KATIANA BARBOSA DE ARRUDA

A TUTELA JURÍDICA ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-
AMBIENTAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Flávia de Paiva M de Oliveira

CAMPINA GRANDE – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A779t

Arruda, Katiana Barbosa de.

A tutela jurídica atribuída aos animais no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] / Katiana Barbosa de Arruda.– 2011.

39 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Profa. Ma. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, Departamento de Direito”.

1. Animais. 2. Legislação - animais. 3. Tutela jurídica I.
Título.

21. ed. CDD 590

A TUTELA JURÍDICA ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
AMBIENTAL BRASILEIRO

Aprovado em: 01/ 12/ 2011

MEMBROS DA BANCA

Flávia de Paiva

Orientadora Prof.^a: FLAVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA



Avaliador Prof.: CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO



Avaliadora Prof.^a: MARÍLIA DANIELLA F. DE OLIVERIA LEAL

CAMPINA GRANDE- PB
2011

AGRADECIMENTOS

A DEUS, porque sem ele eu nada poderia.

AOS MEUS PAIS, por sempre participarem diretamente da idealização e realização dos meus sonhos. Painho e mainha, obrigada por tudo!

Aos meus irmãos, pelos momentos felizes!

À DANIELLA, amiga do peito, companheira fiel desses cinco anos de curso. Dani, com você, as manhãs foram bem mais alegres!

À RAYSSA, exemplo de otimismo e superação, pela sinceridade e pela companhia fiel. Assim, com você, 'superfantástica, o mundo fica bem mais di-ver-ti-do'!

A ARIMATÉIA, amigo confidente e apaziguador dos meus conflitos! Obrigada pelas palavras de sabedoria e pelo companheirismo!

A MANOEL, clone de Celso Portioli, parceiro intelectual, de congressos e coisa e tal. Obrigada pelo incentivo e pela força! Avante, companheiro!

A PEDRO, meu gato 'xodó', dono do sorriso e das risadas, pela companhia e pelos momentos que transcendem essas palavras! Saiba que, para mim, você é exemplo de segurança e amor próprio!

Aos colegas prediletos: Túlio (um doce de ser humano) e Virgínia (símbolo de vida, beleza e inteligência).

A todos da minha turma!

Aos mestres, com carinho, em especial: AFRÂNIO, AMILTON, CATÃO, FÁBIO, ELISIÁRIO, MARÍLIA e MÁRIO VINÍCIOS.

À minha orientadora, FLÁVIA DE PAIVA, um orgulho para o meu trabalho, pela dedicação, carinho e profissionalismo!

Obrigada de coração!

Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais.

Victor Hugo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. O HOMEM E OS ANIMAIS: HISTÓRIA E ARGUMENTOS DE UMA RELAÇÃO.....	12
1.1. RELAÇÃO HOMEM/ANIMAL AO LONGO DA HISTÓRIA	12
1.2. ENTRAVES À TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS	15
2. A TUTELA DOS ANIMAIS PRÉ/PÓS CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988	18
2.1. A TUTELA ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	18
2.2. A TUTELA ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	19
3. A TUTELA DOS ANIMAIS NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	26
3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI 9.605/98	26
3.2. A FAUNA SOB A ÉGIDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO-AMBIENTAL BRASILEIRO.....	28
3.3. A FAUNA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo investigar o conjunto de leis dispostas a analisar o direito dos animais, ou seja, o direito da fauna, no contexto jurídico ambiental brasileiro, partindo-se do pressuposto Constitucional de que é dever do poder público e da coletividade defender, não só a vida humana, mas a de todos os seres vivos não-humanos, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser, como o direito à vida, à liberdade e, no caso dos animais, o direito de poder existir e viver conforme sua natureza fisiológica, assim como o de não ser maltratado. Para tanto, fez-se necessário um breve percurso histórico a respeito do tema, no intuito de entender como se deu a evolução entre o homem e os animais ao longo do tempo, assim como a análise das legislações vigentes, incluindo as leis infraconstitucionais, a fim de que o direito dos animais seja corroborado como tal. Esta análise contou com um levantamento bibliográfico a respeito do tema em questão, assim como o suporte teórico de autores contemporâneos, além de jurisprudências e escritos obtidos da mídia em geral. Importante ressaltar que a relação entre homem e natureza é fundamental e relevante, nesse sentido, a vida dos Animais está obrigatoriamente associada à vida do homem, num equilíbrio que não deveria deixar de ser dinâmico.

Palavras-Chave: Direito dos Animais; Legislação; Brasil.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo investigar el conjunto de leyes dispuestos a considerar los derechos de los animales, es decir, el derecho de la fauna, en lo contexto brasileño jurídico ambiental, a partir de la suposición de que es obligación constitucional del Gobierno y la comunidad en la defensa no sólo la vida humana, sino de todos los seres vivos no humanos, a través del reconocimiento de los valores intrínsecos y los derechos inherentes a todo ser, como el derecho a la vida, la libertad y en el caso de los animales, el derecho a poder existir y vivir de acuerdo a su naturaleza fisiológica, así como a no ser maltratado. Con este fin, fue necesario una breve reseña histórica sobre el tema con el fin de comprender cómo ocurrió la evolución entre el hombre y los animales a través del tiempo, así como el análisis de las leyes existentes, incluyendo las leyes infraconstitucionales, para que los derechos de los animales se confirman como tal. Este análisis se basó en una revisión de la literatura sobre el tema en cuestión, así como el soporte teórico de autores contemporáneos, y han obtenido sentencias y los medios de comunicación escritos en general. Es importante destacar que la relación entre el hombre y la naturaleza es importante y relevante en este sentido, la vida de los animales está necesariamente ligada a la vida humana, el equilibrio no debe dejar de ser dinámico.

Palabras clave: Derechos de los Animales, Legislación, Brasil.

INTRODUÇÃO

O direito dos animais já vem sendo reconhecido em todo o mundo e há muito tempo, inclusive no Brasil. A Constituição da República, no intuito de nos oferecer um meio ambiente equilibrado ecologicamente, que pudesse servir a todos, incumbiu ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de protegê-lo em prol das presentes e futuras gerações, proibindo, legalmente, práticas que coloquem em risco o meio ambiente e prejudiquem de alguma forma o desenvolvimento natural e o bem estar dos animais.

Foi pensando nesse respeito devido, assim como na obrigação para com os animais que esta pesquisa vem analisar o conjunto de leis dispostas a regulamentar o direito dos animais, no contexto jurídico brasileiro, sob a égide das legislações vigentes e das leis infraconstitucionais, analisando como a criação política legislativa faunístico-ambiental preservacionista se aplica, se é que se aplica, instituindo-se como preceitos no cotidiano da população humana brasileira, e, compreendendo a relação homem-natureza a partir das práticas dos humanos para com os não-humanos, práticas essas registradas pela mídia e observadas no contexto da atualidade.

Cabe aqui lembrar que a relação entre homem e natureza é fundamental e relevante e, dessa forma, a vida dos animais está obrigatoriamente associada à vida do homem, fazendo com que prossigamos num equilíbrio dinâmico, pensando, claro, sob uma ótica evolucionista. No entanto, lastimavelmente, o homem insiste em encarar essa relação sob o ponto de vista antropológico, ressaltando a superioridade conquistada ao longo dessa evolução.

Esta pesquisa buscou uma abordagem qualitativa e procurou analisar a natureza de determinado fenômeno social, nesse caso, o avanço da legislação brasileira em face da tutela dos animais. Para tanto, levantamentos e análises bibliográficas pertinentes ao tema aqui tratado foram essenciais, assim como o suporte de jurisprudências e doutrinas, além claro de registros sobre a relação entre homem/animal, colhidos da mídia em geral.

Desde o período neolítico, o homem vem se apropriando da força animal para usufruto próprio, embasado na visão de que como ser superior, dotado de racionalidade tem direitos sobre a vida dos Animais, explorando-os, muitas vezes até

a morte.

Utilizando-se historicamente dos mais variados argumentos, para amparar a concepção da superioridade humana sobre a natureza, várias sociedades manipularam e continuam a manipular o direito à vida e à liberdade dos Animais, através das mais diversas práticas e situações. As históricas relações do homem com a natureza, sobretudo no mundo ocidental, tem sido de dominação, de depredação e de dilapidação, particularmente em relação aos animais (a fauna).

No Brasil não foi diferente. Desde o início da colonização portuguesa até os dias atuais, sua população manteve, junto a alguns Animais, uma relação dominadora, manipuladora e, por vezes, destruidora. Um dos melhores exemplos desta histórica relação no Brasil, tem sido o uso de animais da espécie dos asininos, para transportes de pessoas, de cargas e diferentes trabalhos, nos espaços rural e urbano.

A legislação brasileira, particularmente a Constituição Federal, tem a obrigação, dentre outras, de defender não só a vida humana, mas também a de todos os seres vivos não-humanos, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser. Esta defesa está claramente posta na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, nesse particular na seção dos crimes contra a fauna.

É bem verdade que esse tema é pouco abordado pela literatura jurídica, um dos motivos pelo qual investiu-se nesta análise. Foi, também, com o intuito de reformular conceitos e valores, reconhecendo o atual paradigma em favor de todas as formas de vida planetária e, aqui, especificamente, dos animais, que optou-se por investigar a natureza jurídica desses seres. Essa pesquisa também é fruto de uma inquietação desta autora, que, durante a graduação, pôde observar a resistência de alguns em aceitar a tutela jurídica dos animais, entendendo-a como matéria excepcional, de natureza excêntrica, alheia e distante das discussões jurídicas. Aliás, sobre o direito dos animais ainda pairam muitas discussões, alguns doutrinadores divergem quanto a esse título, preferindo o termo fauna, direito da fauna, ao que parece, um modo de manter a distância necessária, condizente mais à doutrina antropocêntrica.

Nesse sentido, este artigo apresenta três momentos: o primeiro, um percurso histórico sobre a relação do homem para com os animais, assim como argumentos e considerações sobre essa relação histórica, tomando-se como base a contribuição

deixada pelo filósofo THOMAS(2010); o segundo, uma breve análise do ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, incluindo as leis infraconstitucionais e as jurisprudências, assim como os ensinamentos teóricos de autores como BECHARA(2003), RODRIGUES(2006), GALVÃO(2010), entre outros; e o terceiro capítulo, dedicado a análise da Lei 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS), sobretudo a seção que diz respeito à Fauna.

1 O HOMEM E OS ANIMAIS: HISTÓRIA E ARGUMENTOS DE UMA RELAÇÃO

1.1 RELAÇÃO HOMEM/ANIMAL AO LONGO DA HISTÓRIA

A relação entre homem e animal ocorre desde os primórdios. O homem da pré-história já se utilizava da caça e da pesca predatória como forma de obtenção de alimento. Essa relação, com o passar do tempo, tornou-se mais próxima, devido à mudança do estado de nomadismo, sobretudo quando da instalação em territórios mais específicos. Dessa forma, o homem vem interagindo com os animais de variadas formas, usando-os como objetos de lazer, consumo e até terapia.

Nosso respeito pelos companheiros animais teve início nos longínquos tempos pré-históricos. Não sabemos qual o momento preciso em que o percebemos imaginativamente como nossas almas irmãs, mas podemos ter certeza de que isso data de antes da Idade da Pedra Antiga, vinte mil anos atrás. Nessa época o processo já havia alcançado um estágio extraordinariamente avançado e sofisticado como pode comprovar uma visita às cavernas pintadas na França e na Espanha(MORRIS,1990, p.19).

Numa evolução histórica, pode-se destacar três fases da relação entre homem e animal, segundo Chiepa (2002), a saber: concepção arcaica do animal, que diz respeito a uma fase mais mitológica da relação, a exemplo do gato no Egito; concepção econômico-funcional do animal, na qual a natureza é tida como elemento de apropriação e domínio; e a concepção ética do animal, que vem evoluindo juntamente com os estudos da bioética, biologia, etologia, entre outros.

Entretanto, a história da relação entre homem e animal, sem dúvida nenhuma, está vinculada ao utilitarismo e longe de sentimentalismos. Animais das mais variadas espécies foram domesticadas para servir de alimento ou para o trabalho, quando não para ambas as coisas. Entretanto, a relação de domínio e exploração, ao contrário do que podia parecer, fazia o humano demasiadamente íntimo do não-humano.

Na Inglaterra por exemplo, havia todo um vocabulário dos humanos para lidar com os animais de labuta. Cavalos e mulas eram treinados para obedecer a comandos de seus tratadores. Segundo Thomas (2010), autores seiscentistas já relatavam que esses animais entendiam a linguagem dos carroceiros e muitos dos domadores profissionais tinham a fama de serem capazes de se comunicar por assovios e cochichos no ouvido do animal. Apenas um século depois, autores setecentistas já constatavam o grau de inteligência dos animais domesticados,

afirmando que cachorros e cavalos tinham a facilidade de aprender com os humanos, mediante o convívio diário e que apenas não falavam, mas sentiam, até porque, antigamente, a população de animais era bem maior, tornando esse convívio necessário. Não havia também, na prática, separação de habitats.

Apesar desse estreito convívio, os animais não estavam livre dos abusos cometidos pelo homem. “Os animais domésticos muitas vezes eram considerados como moralmente responsáveis. Treinavam-se cães e cavalos mediante um complexo sistema de recompensas e punições, processo este que fazia desenvolver-se um 'caráter' individual (THOMAS, 2010, p.136)”. Na Europa continental, os Animais eram punidos como seres humanos e levados à julgamento, dessa forma vários cavalos foram açulados até a morte sentenciados pela prática de homicídio.

Já os animais usados na alimentação eram tão somente engordados para o abate e, esses sim, eram submetidos aos mais variados abusos, que correspondiam desde o confinamento até a sangria demorada, ignoravam-se gritos e convulsões, não havia consideração nenhuma para com eles.

Ao longo do tempo, os animais também serviram como cobaias para experimentação científica. Em recente matéria produzida pela revista *Veja*¹, um panorama de épocas foi traçado para mostrar a maneira como os animais eram tratados ao longo dos séculos e a mudança que vem ocorrendo na atualidade, quando os animais vem ganhando status equiparados a dos seres humanos.

Para se ter uma ideia, no século 6 a.C., o anatomista grego Alcmeón, pioneiro da anatomia humana, já realizava vivisseções, com o intuito de observar estruturas e formular hipóteses sobre o funcionamento dos animais.

Muitas discussões pairaram sobre a questão do estatuto moral dos não-humanos e foram várias as teorias construídas em prol e contra esse estatuto, dentre elas destacaram-se a perspectiva cartesiana, na qual negava o animal como ser capaz de sentir prazer e dor; a perspectiva kantiana que, embora não confiasse aos animais o estatuto da moral, fomentava a idéia de que os humanos deviam se comportar moralmente para com os não-humanos em respeito próprio e, a percepção utilitarista, defendendo o estatuto da moral para todo e qualquer senciante.

¹ **A história dos direitos dos animais.** Disponível em :<http://veja.abril.com.br/infograficos/direitos-animais/> Acesso em 22 de abril de 2011.

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para nos recusarmos a ter em consideração o seu sofrimento. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o seu sofrimento conte o mesmo que o sofrimento semelhante, na medida em que é possível fazer comparações aproximadas de qualquer outro ser. (GALVÃO, 2011, p. 34)

Em 1641, ainda seguindo o quadro cronológico da Veja, surge nos Estados Unidos, a primeira Lei de proteção aos animais. Nove anos depois o filósofo Jean Jacques Rousseau defendia que todo o ser humano é animal, motivo pelo qual todos os animais teriam o direito de não ser maltratados, segundo essa premissa. Entretanto, é na Inglaterra que surge a primeira sociedade protetora dos animais (Society for the Prevention of Cruelty to Animals), impulsionando outros países a também se firmarem na luta em favor dos animais, a exemplo da França.

Um salto na evolução desse quadro foi dado em 1859, quando da publicação da obra “A origem das espécies”, por Charles Darwin, época em que se estabeleceu o vínculo entre os animais em um único processo evolutivo. A partir daí, discussões sobre procedimentos éticos e não-éticos começam a surgir em face aos procedimentos com experiência em animais. Surge o Código de Nuremberg e a Penicilina, quase meio século depois.

Outro antibiótico surgia em 1957, a talidomida. Testada em roedores, primeiramente, essa droga foi responsável por causar efeitos colaterais desastrosos em gestantes. No Brasil, em 1979, é promulgada a Lei 6.638, estabelecendo que somente estabelecimentos de ensino superior podiam realizar atividades didáticas, porém sem causar sofrimento aos animais. Já em 2008, nesse mesmo aspecto, surge a Lei Auroca (11.794), estabelecendo normas para o uso científico de animais, assim como penalidades para as práticas indevidas.

A Unesco estabeleceu em 1978 a Declaração Universal dos direitos dos Animais, uma tentativa de igualar a condição de existência dos animais a dos seres humanos. Na década de 1980, cresciam os movimentos em prol do meio ambiente e também os atentados contra laboratórios, universidades e residências de pesquisadores. Em 2006, no Brasil, pesquisadores da UNICAMP desenvolveram pele humana artificial, um verdadeiro avanço, contribuindo em muito para a redução da utilização de animais em pesquisas.

Entretanto, a relação entre homem e animal evoluiu em prol da satisfação

humana, tão somente, tendo em vista que desde o aparecimento do Homo Sapiens na Terra, a ideia de domínio se configurou em detrimento a de sobrevivência. Segundo Levai², o homem valendo-se da sua capacidade de raciocínio alcançou a hegemonia do planeta, mesmo sem compreender os funcionamentos químicos, físicos e biológicos responsáveis por sua origem.

Muitas doutrinas contribuíram para o domínio absoluto do homem sobre a natureza, uma delas foi a judaico-cristã, incutindo a submissão de todas as espécies ao jugo do homem, influenciando, dessa maneira, a civilização ocidental orientada pelo cristianismo. Nesse sentido, a Bíblia foi responsável por difundir, sob variados idiomas, a cultura de dominação e usufruto em desfavor dos seres vivos não humanos.

Além disso, com a filosofia e o pensamento Iluminista, possibilitando ao homem se posicionar como comandante único das ideias, os animais ficaram relegados aos interesses de seus gestores. Juntamente com a doutrina antropocêntrica que conduziu o homem ao centro do universo, arraigou-se uma postura que ainda vem justificando a utilidade dos animais em prol da vida do homem, independentemente de qualquer coisa.

1.2 ENTRAVES À TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Vários são os argumentos que colocam os animais como seres inferiores, desprovidos de proteção humana e legal, como o de que eles não são humanos; ou de que eles não entendem de direito; ou ainda de que se existe direito dos animais, deve existir também o das plantas ou de bactérias e vírus, até argumentos de cunho religioso, segundo o qual os animais não tem alma, só para citar alguns. Todas essas objeções, sejam elas de cunho geral ou particular interferem na relação entre humano e não-humano, de modo que prevalece a superioridade daquele sobre este último.

Parte das objeções postas aqui como exemplos não deixam de ser verdade em parte, pois é obvio que os animais não são humanos e não entendem de direito, porém isso não quer dizer que os animais não tenham de ser respeitados como tais.

² LEVAI, Laerte Fernando. **Ministério Público e proteção dos animais.** http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf . Acesso em 13 de agosto de 2011.

Um bebê de oito meses, por exemplo, não tem o direito de votar. Mas isto não significa que a criança não tenha direito de ser tratada com respeito. Pelo contrário, essas crianças já tem este direito, pelo menos segundo perspectivas de direitos. E, como elas possuem este direito sem terem todos os direitos, não há nenhuma razão para avaliar o estatuto dos animais de forma diferente. As vacas e os corvos não precisam de ter o direito de votar para terem o direito de ser tratados com respeito(GALVÃO, 2011, p.98).

Outra questão com relação à tutela dos animais(fauna) no Brasil diz respeito à existência desse direito no ordenamento jurídico. Ora, com relação a legalidade da tutela animal no país, não há o que se discutir, pois ela existe e é norma constitucional. O que se coloca em questão aqui nesta pesquisa é o compromisso para com esse direito, que é pouco satisfatório, para não dizer ineficaz. No Brasil, a luta pelos direitos dos animais ainda caminha e a ideia de proteção da fauna está muito ligada aos animais exóticos, habitantes das florestas e bem distantes do nosso convívio. Ademais,

[...] o status de ser humano, como condição de membro de uma espécie, estabelece sua prioridade enquanto a sensibilidade, a autonomia e os níveis de autoconsciência são insuficientes para reconhecer os direitos das criaturas sencientes(RODRIGUES, 2003, p.44).

A irracionalidade dos não humanos, desse modo, ainda é um argumento contra a eficácia da lei, na medida em que o homem compara erroneamente essa capacidade proeminente, esquecendo que essa incapacidade de raciocinar também é inerente a uma parcela dos humanos, sobretudo daqueles portadores de lesões cerebrais graves e irreversíveis.

Outro argumento inconcebível, mas que circunda o imaginário da maioria da população, servindo de argumento contra a tutela animal, é o de que o sofrimento do homem difere do sofrimento das outras espécies, tendo em vista que o não humano não tem consciência da dor.

Já no âmbito do direito, os animais encontram-se oprimidos. Se por uma lado a Constituição de 1988 veda os maus tratos contra a fauna, por outro o Código Civil de 2002 os tem como coisa semovente, propriedade privada, relegados aos desejos e condições do proprietário. Se considerados como um bem ambiental, também

permanecem numa linha tênue do ser que possui o direito de existir em prol do equilíbrio da natureza e de pertencer a todos como bem de ninguém, ignorados como seres.

Vários entraves permeiam o direito dos animais, como os de caráter religioso, filosófico e econômico; outros contribuem para corroborar esse direito, como a ética, a biologia, o próprio direito. Porém, só unindo essas concepções é que se pode chegar a um resultado mais digno quanto a defesa dos animais(fauna).

Enquanto esses valores são apurados ou objetados, importante é que se corrobore o que já está expresso em lei, portanto adquirido. Nesse sentido, o próximo capítulo elenca, de forma sucinta alguns avanços do ordenamento jurídico brasileiro quanto à tutela dos não humanos antes e depois da Constituição de 1988.

A relação entre homem e animal está longe de ser configurada como ideal, na prática os animais ainda sofrem com o descaso da população e com a falta de adaptação do hodierno modelo jurídico, que ainda não dispõe de normatização específica para reger os animais quantos aos variados abusos que estes vem sofrendo ao longo do tempo, porém o primeiro passo já foi dado e, visíveis ou não, bem interpretados ou não, com pouca ou nenhuma eficácia, algumas normas viabilizam o tratamento dos animais como sujeitos de direitos.

2. A TUTELA JURÍDICA CONFERIDA AOS ANIMAIS NO BRASIL

2.1. A TUTELA ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No Brasil, juridicamente falando, pode-se dizer que os animais foram protegidos pela primeira vez em 1924, através do Decreto 16.590, decreto que proibiu as rinhas de galo e canário, as corridas de touros, novilhos e garraios, dispondo também sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública.

Logo após surge um dos decretos mais vindouros em relação a tutela animal, o Decreto 24.645, de 1934. Parcialmente em vigor, tendo em vista que ainda não foi de todo revogado, esse decreto foi instituído na época da ditadura civil da era do Presidente Getúlio Vargas. Segundo Rodrigues (2006), o principal mérito desse decreto foi reforçar a proteção jurídica dos animais através de dispositivos próprios, permitindo um novo *status quo* dos animais como sujeitos de direito, face a possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal.

Até a chegada da Constituição amiga da natureza, a Carta de 1988, muitas leis infraconstitucionais entraram em vigor, na medida em que foram sendo necessárias providências em relação à tutela animal e ambiental, claro, em prol da sadia qualidade de vida do homem.

Assim, em 1967, surge o Dec-lei 221, conhecido como Código de Pesca, disciplinando as atividades de pesca e tratando dos animais aquáticos. No mesmo ano a Lei Federal 5.197, tida como Código de Caça, é editada. Com essa Lei, as contravenções penais passaram a ser consideradas crime.

Outras normas foram elaboradas e passaram a vigorar em prol do amparo aos animais, a exemplo da Lei Federal 4.591/64, somada aos dispositivos do Código Civil de 1916, regendo sobre os direitos dos Animais que vivem em Condomínios, além da Lei 6.638/79, abarcando importantes disposições sobre a vivissecção.

A Lei 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, também influenciou no novo tratamento constitucional, a Carta de 1988, culminando na Lei de Crimes Ambientais, norma que complementa e dá eficácia à tutela ambiental no Brasil.

2.2 A TUTELA ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Das sete Constituições brasileiras outorgadas, a Constituição de 1988 mostrou-se a mais avançada em termos de proteção ao meio ambiente, pois dedicou um capítulo inteiro ao tema. Além de buscar defender os bens ambientais para as presentes e futuras gerações de humanos, e de incumbir ao Poder Público e à coletividade o dever de defender esse precioso bem, proibiu, na forma da lei, a crueldade contra os não-humanos, ou seja, os animais.

Questão de grande embate em termos de proteção ao meio ambiente, à flora e à fauna, mais especificamente, é saber qual o destinatário real do Direito Ambiental, afinal as faculdades de Ciências Jurídicas do Brasil seguem uma linha mais positivista do Direito, além de se posicionar de forma antropocêntrica em suas doutrinas. Será que além de resguardar a qualidade de vida dos humanos, o Ordenamento Jurídico Brasileiro tem por objetivo resguardar a qualidade de vida dos Animais? O inciso VII do art. 225 da CF parece confirmar essa proteção, na medida em que proibiu os maus tratos aos Animais, preocupando-se assim, com o bem estar dos mesmos.

Nos últimos anos tem ganhado força a idéia de que a natureza deve ser protegida por razões ecológicas e éticas, independentemente de sua utilidade econômica e sanitária para o ser humano. A biodiversidade e cada um dos elementos da natureza por si só seriam possuidores de um valor jurídico próprio (BENJAMIN, *apud*, FARIAS, 2009, p.21).

A Carta Magna, Lei Maior, principal garantia da supremacia, responsável pelo controle de constitucionalidade e por defender e garantir o seu texto, exigindo obediência das demais normas jurídicas (ditas infraconstitucionais), parece ter dado o primeiro grande passo para a tutela dos animais. A Constituição de 1988 não define o conceito de meio ambiente, tampouco deixa claro ser o animal homem o único detentor de direitos, pelo contrário, ao afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo [...] cabendo à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”, está a afirmar a obrigação que esse animal humano tem para com os não-humanos, pois estes, ao contrário dos primeiros, pela limitação que lhes é natural não pode assumir deveres.

Importante salientar essa questão até porque esse parece ser o primeiro argumento dado pelos doutrinadores quando questionados sobre a tutela dos não-humanos, pois o código civil ao tratar sobre quem tem capacidade de adquirir direitos concebe apenas às pessoas essa condição, discriminando as outras espécies de seres vivos através de um único termo: pessoa.

Aliás, em matéria de discriminação e especismo, o Código Civil de 2002, reformulado do Código de 1916, é tido como o mais “pródigo”. É no código civil que encontramos também o termo “semovente”, usado para designar “coisa” que se move e é de propriedade privada do homem, a exemplo dos animais de tração.

Entretanto, como julgar os códigos de direito privado brasileiro, sendo eles frutos da herança colonial lusa? O Código Civil Brasileiro é filho do Direito Português. Em recente artigo publicado com enfoque voltado para a tutela dos animais de tração, Levai, Promotor de Justiça de São José dos Campos, expôs, através de uma retrospectiva histórica, como aconteceu a inserção dos primeiros animais domésticos no solo brasileiro, desde a colonização, dando destaque para a esposa do português Martim Afonso de Souza, responsável por trazer alguns ruminantes na caravela de Galga. Também há relatos sobre a inserção de centenas de cavalos, trazidos pelo comandante Aires da Cunha, para a Capitania de Pernambuco.

No entanto, algumas leis comungam perfeitamente com o texto Constitucional, conseguindo até preencher com competência algumas lacunas, é o caso da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Aparece no terceiro artigo da Lei 6.938/81, enfim, a definição do que deve ser entendido por meio ambiente. Ao falar em “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” sugere a tutela para toda e qualquer forma de vida.

É sabido que o Ordenamento Jurídico Brasileiro, em termos gerais, tem como destinatário principal o ser humano, mas não somente ele. Basta lembrar da Lei 9.605/98, especificamente analisada no próximo capítulo, a chamada Lei de Crimes Ambientais, protetora da fauna brasileira. Mais uma vez, temos a legislação brasileira ressaltando a vedação de maus tratos e abusos contra os animais não-humanos, um grande avanço, principalmente quanto à aplicação de sanção a quem infringir a norma.

Desde já, é importante definir o termo crueldade. O Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, Michaelis, define o ato “cruel” como sendo o praticado por

aquele que se compraz em ver ou causar sofrimento, também aquele que é despiadoso ou desumano, sanguinário, duro, insensível, torturador. Destaque para a palavra “desumano”, um paradoxo inconsolável.

Já o Decreto n. 24.645 de 1934, em um de seus artigos, arrola uma série de práticas que devem ser consideradas cruéis, dentre elas: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; atrelar animais, em condições irregulares, nos veículos de tração e carroças, bem como infligir-lhes castigos imoderados; utilizar de serviços de animal enfermo e, se sadio, fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimento suficientes.

A questão é bastante polêmica também nesse ponto, pois muitos doutrinadores, baseados numa visão antropocêntrica do Direito, entendem que o sujeito passivo da crueldade é o homem, em conformidade com a idéia de que os seres vivos não-humanos não possuem valor jurídico próprio, dando ao animal humano total discernimento para agir como bem entender, de tal forma que o sofrimento do Animal deve estar condicionado aos conceitos morais e éticos da comunidade.

Apesar disso, existem algumas correntes doutrinárias condutoras da relação entre homem e natureza. Uma destas modernas correntes lança mão da moral e da ética, dando um passo adiante no propósito de atribuir valor aos animais não-humanos. “Nesta perspectiva, muito presente no mundo anglo-saxão, onde serve de base para o intenso movimento chamado de libertação animal, todos os seres suscetíveis de prazer e de dor devem ser considerados sujeitos de direito e tratados como tal.(BECHARA, 2003, p.71)”. Essa corrente é tida pelo filósofo Luc Ferry como a segunda ecologia ou corrente, pois toma a sério o princípio utilitarista, segundo o qual busca-se não somente o interesse próprio dos homens, mas também, de maneira genérica, diminuir o máximo de sofrimento do mundo. A primeira ecologia segue o princípio humanista e parte da ideia de que através da natureza é sempre o homem que se deve proteger, uma concepção típica do antropocentrismo, que desconsidera a natureza como detentora de um valor absoluto em si mesma, desprovida, dessa forma, de direito. Já a terceira ecologia reivindica um direito total para a natureza, tornando-a ideologicamente dominante, incluindo as formas vegetal e mineral, uma corrente mais radical dentre as três ecologias.

Embora a segunda corrente afigure-se como mais ética e nobre, para os

cientistas do direito, é preferível se ater ao que o ordenamento jurídico dispensa aos entes naturais, vertente que entende que a natureza é um bem ambiental, nesse sentido, objeto e não sujeito de direito. Uma posição egoísta, no entanto, legal e que predomina entre a maioria dos doutrinadores brasileiros.

Outra questão que merece ser destacada é o papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente, como roga a Constituição, no art.127, é dele o papel de proteger os interesses difusos e coletivos. Tão importante quanto essa defesa é a garantia dada pelo Decreto 24.645/34, no art.32, ainda em vigor, dispondo que os Animais “serão assistidos em juízo por representantes do Ministério Público”, tutelando-os como seres de direitos.

Relutar contra a imposição do direito dos Animais é apenas retardar o inevitável. Ao final não trará nenhuma vantagem ao homem, pois o paradigma já restou modificado, e o ordenamento jurídico, mesmo em seu segmento antropocêntrico[...], é hábil a proteger os Animais como sujeitos de direito. Ademais, ainda que em pequena parcela, os povos estão cada vez mais conscientes sobre a necessidade de se aferir o adequado respeito aos Animais, como seres dotados de sensações, percepções, inteligência e, portanto, de vida(RODRIGUES, 2006, p.105).

Outras questões favorecem uma mudança de atitude entre o homem e os Animais.“O despertar da chamada consciência ecológica tem propiciado o questionamento da relação entre a humanidade e os demais seres componentes da natureza(JÚNIOR; NASCIMENTO, 2006, p.12)”. A tomada de consciência só ocorreu quando se constatou que o avanço das tecnologias, assim como as formas de gestão econômica da sociedade passaram a conflitar com a sadia qualidade de vida das pessoas. “Pode-se dizer que o homem tomou consciência da crise ambiental quando quando verificou que tanto as ideologias liberais, quanto a socialista não tinham sido capazes de lidar com a degradação ambiental em alta escala(OLIVEIRA;GUIMARÃES, 2004, p.21)”.

Segundo Reigota (2009), as manifestações em prol do meio ambiente vem se multiplicando por todo o Brasil, juntamente com os eventos, encontros e simpósios realizados sobre o tema. Para o autor, também tem aumentado a necessidade de aprofundamento teórico e da contribuição de fatores políticos e sociais, como por exemplo, conscientização educacional e participação de gestores públicos.

O fato do direito dos animais ter tido pouca aplicação, pois os julgados ainda se

fazem em número pequeno e são bem recentes no meio jurídico brasileiro, reflete o paradigma antropocêntrico enraizado. Segundo Levai³, promotor de justiça, também contribui para essa pequena atuação do poder judiciário o fato de que ainda existe muito preconceito quando o assunto é direito dos animais. Muitos da área jurídica não levam o assunto a sério. E embora o Ministério Público tenha o papel de representar os animais em juízo, poucas são as denúncias enviadas para esse órgão. Ainda segundo o promotor, a prioridade da promotoria de meio ambiente é o ambiente, motivo pelo qual ele defende uma procuradoria especializada para os animais, de modo que todas as espécies sejam beneficiadas.

O ensino que prioriza a competitividade e o utilitarismo também é um dos grandes responsáveis pelas práticas abusivas com relação ao meio ambiente e aos seres vivos.

Precisa-se de uma postura responsável de todos os cidadãos e do Poder Público para administrar as dificuldades, assim como se tem enfrentado as diversas crises sociais, estatais, judiciárias e paradigmáticas, além de diversas e frequentes problemáticas advindas de calamidades públicas. Com uma conscientização individual e global, com o auxílio das comunidades, ensinamentos corretos para as crianças, criação de centros estatais de apoio e outras medidas, a proposta será viável (RODRIGUES, 2008,p.107)

Maus-tratos contra animais não são incomuns no Brasil, há um ano, um adolescente de 14 anos foi acusado de atear fogo em um cavalo na cidade de Belford Roxo, no Rio de Janeiro⁴. O drama do cavalo foi noticiado nos principais jornais do país, deixando a população estarecida. Não é o único caso, basta um olhar mais atento nos centros urbanos para se deparar com várias situações de maus-tratos contra os animais. Cães, gatos e muares são abandonados todos os dias no Brasil, depois de serem vítimas de violência.

Na maioria dos casos há a possibilidade da chamada “transação penal”, que é a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direito ou pagamento de multa, esta ainda pode ser convertida em cestas básicas.

³ RIBEIRO, Roseli. Direito dos animais é alvo de preconceitos, diz promotor Disponível em:<http://pontodepauta.wordpress.com/2011/10/24/direito-dos-animais-e-alvo-de-preconceitos-diz-promotor>. Acesso em 12 de outubro de 2011.

⁴ MOURA, Sheila. O DRAMA DO CAVALO QUEIMADO VIVO EM BELFORD ROXO NO RJ Disponível em:<http://www.ogritodobicho.com/2010/04/o-drama-do-cavalo-queimado-vivo-em.html>. Acesso em 24 de outubro 2011.

Outras questões também entravam a luta pelo respeito às normas de proteção aos Animais, a omissão por exemplo. Muitas situações de maus-tratos não são denunciadas, pois a maioria das pessoas não querem se comprometer, até por que, em quase todos os casos, os abusos são cometidos por pessoas próximas: vizinhos, parentes.

Não há por que não denunciar a situação de abuso contra os Animais, pois, em matéria de direito, os sencientes possuem tutela própria, ou seja, são sujeitos de direito e, os argumentos postos contra essa defesa desprezam a lógica do pensamento evolucionista.

A concepção de ascendência da raça humana sobre os Animais advém de percepções deturpadas; de modo que os argumentos normalmente usados como desculpas éticas, morais e sociais para a transgressão de todos os direitos dos Animais, já não são mais aceitos ou tolerados pelos detentores de um grau de consciência mais elevada (RODRIGUES, 2008, p.40)

Dentre os argumentos facilmente rechaçados estão aqueles que justificam a superioridade humana pela linguagem e pela capacidade de raciocínio. Pesquisas já comprovaram que a capacidade de comunicação dos animais é bem mais avançada, se comparada a dos seres humanos, a exemplo dos golfinhos e de outros Animais possuidores de uma linguagem própria. Quanto a falta de capacidade para raciocinar e, dessa forma, ter consciência de si mesmo, podendo pensar sobre o futuro, não há o que discutir, pois nem mesmo o homem mais inteligente sabe explicar sua insignificância perante o Universo, como explicitou Rodrigues(2006).

O Direito, como já comentado anteriormente, restringe a tutela jurídica ao ser humano por meio de imposições lexicais, caso do termo “pessoa”, argumento mais citado entre os doutrinadores. Ora, quanto ao uso do termo, tem-se que esse mesmo termo é utilizado também para designar empresas, “pessoas jurídicas”, destituídas de linguagem própria, raciocínio e sentimentos de dor.

Ainda que aceita a premência humana, é inadequado e ineficaz justificar a exploração dos Animais simplesmente por não serem seres humanos, ou por considerá-los menos inteligentes, menos importantes, ou simplesmente por não falarem (RODRIGUES, 2008, p.45).

Portanto, toda a nossa fauna(silvestre, doméstica, exótica) são possuidores de direitos e estão sob tutela do Ordenamento Jurídico Ambiental Brasileiro, mediante as leis aqui mencionadas. Nesse sentido, as práticas que envolvam maus-tratos contra os animais de tração devem ser punidas na forma da lei.

3. A TUTELA DOS ANIMAIS NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI 9.605/98

A Lei de Crimes Ambientais foi publicada em fevereiro de 1998 e entrou em vigor em março, após 45 dias de vacância. Reconhecida como a Lei 9.605/98, prestou-se a cumprir dois objetivos, tais como: por em prática o desejo da Constituição em preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, coibindo as condutas lesivas, assim como seguir as propostas colocadas pela Carta da Terra⁵ e da *Agenda 21*⁶, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro.

Importante mencionar que a Lei de Crimes Ambientais também serviu como norma operacional para as infrações administrativas, além de possuir características de cooperação internacional para proteção ao meio ambiente, como bem esclarece Milaré (2005).

Composta de oitenta e dois artigos, essa lei foi dividida em capítulos e seções. Aqui, tendo em vista o tema em análise, o Capítulo V- Seção I, por tratar dos Crimes contra a Fauna, será melhor focado.

Como já comentado nos capítulos anteriores desta pesquisa, a Constituição Brasileira de 1988, em termos de proteção ambiental, foi tida como a mais avançada, até porque conseguiu compilar em um único capítulo ideários e princípios antes fragmentados ou dispersos em leis infraconstitucionais, embora saiba-se que é possível encontrar em outros artigos da Carta Magna dispositivos que convirjam ou não com o que propõe esse mesmo capítulo, intitulado de Meio Ambiente.

Nesse sentido, começar a análise da Lei de Crimes Ambientais, com uma leitura crítica da Constituição Brasileira, faz-se bastante relevante. Que tal o primeiro artigo da Lei Maior, por que não? É nele que se encontra o fundamento dos fundamentos da República Federativa do Brasil, inciso III- “a dignidade da pessoa

5 Documento divulgado em 2000, cujo objetivo é declarar princípios éticos fundamentais para a construção, no século XXI, de uma sociedade global justa, sustentável e pacífica.

6 Instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

humana”, preceito basilar e premente, o prenúncio do que regeria todos os demais artigos da Constituição em termos de tutela. Logo em seguida, pode-se visualizar a significância que tem o artigo terceiro como base para a interpretação da tutela ambiental, pois tem como um dos objetivos o desejo de: II- “garantir o desenvolvimento nacional”, entendendo-se esse desenvolvimento como valor econômico, o mesmo valor que tem os bens ambientais como importância para a garantia da sadia qualidade de vida e para a dignidade da pessoa humana, tão somente.

Partindo desses primeiros dispositivos constitucionais, pode-se agora discutir, sem utopia, o que representa a Lei de Crimes Ambientais para a tutela dos não-humanos no Brasil.

Porém, antes, é bom fazer menção aqui ao termo fauna. O Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, Michaelis, o define como sendo “o conjunto das espécies animais de um país, região, distrito, estação ou, ainda, período geológico”, conceito que remete a discussões pela falta de unidade característica, principalmente no textos de lei. Como exemplo dessa desunião tem-se a Lei 5.197/97, que dispõe sobre a proteção da fauna, ao classificar espécie silvestre todo o animal criado fora do cativeiro e a Lei 9.605/98, posta aqui em cheque, classificando como fauna silvestre apenas as espécies nativas que tenham seu ciclo de vida em território brasileiro.

No entanto, chama a atenção a explanação de Bechara (2003), quando da divisão por categorias das espécies existentes. Para a autora, não se deve dar aos animais(fauna) o mesmo tratamento dado ao homem, pois, ao nível legal, eles não estão no mesmo patamar. Essa afirmação é pertinente, mas inaceitável, na medida em que o humano e o não-humano, em matéria de classificação e origem, pertencem ao mesmo reino, *Animalia*. Ademais:

Os animais, incluindo-se o homem, possuem características em comum, ainda que desenvolvidas em diferentes graus de acordo com cada espécie. Todos são portadores de instintos e de certas finalidades como a sobrevivência e a procriação; possuem noção de autoridade, bem como a interação e comunicação (RODRIGUES, 2006, p.33).

A Lei 6.938/81 define meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem, física, química e biológica, que permite,

abriga e rege a vida em todas as suas formas”, de tal modo que, homem e animal, sob o que rege essa lei, equiparam-se.

3.2. A FAUNA SOB O ORDENAMENTO JURÍDICO-AMBIENTAL BRASILEIRO

A Constituição Brasileira, no capítulo que dedica ao Meio Ambiente, deixou o Poder Público incumbido de promover a educação ambiental, de maneira que a conscientização em todos os níveis de ensino deva acontecer em prol da preservação do meio ambiente, esse entendido pela única lei que objetivamente o define, a 6.938/81. Para efeito de educação ambiental entende-se “educação política, no sentido de que ela reivindica e prepara os cidadãos e as cidadãs para exigir e construir uma sociedade com justiça social, cidadanias (nacional e planetária), autogestão e ética nas relações sociais e com a natureza(REIGOTA, 2009, p.14)”.

Acontece que, com o advento da Revolução Industrial, houve o distanciamento do homem em relação à natureza, bem como às outras espécies animais.

Esse distanciamento da humanidade em relação à natureza fundamenta as ações humanas tidas como racionais, mas cujas graves consequências exigem, neste início de século, respostas pedagógicas e políticas concretas para acabar com o predomínio do antropocentrismo (argumento de que o ser humano é o ser vivo mais importante do universo e que todos os outros seres vivos têm a única finalidade de servi-lo)(REIGOTA, *idem*, p.16).

Sabe-se que a exploração dos animais pelo homem, sob variadas formas, foi condicionada pelo comportamento social, cultural e político destes, comportamento que vem evoluindo bem mais em prol dos animais, superando-se a ideia arraigada do desenvolvimento a qualquer custo, almejando-se uma melhor convivência entre os diferentes, sobretudo no que concerne à maneira de agir e tratá-los.

Os fundamentos da chamada ideologia ecológica nascem, portanto, da verificação da vulnerabilidade da natureza à intervenção do homem, buscando uma nova ética que passe a dominar as relações de exploração da própria Terra, com irradiação para outras ciências, como por exemplo, a Economia Ambiental, incluídos os mundos animal, vegetal e mineral, a biosfera ou a estratosfera(NUNES JÚNIOR; NASCIMENTO, 2006, p.153).

A fauna, assim como a flora e os demais componentes da natureza, é tida como um bem a ser preservado em prol da dignidade humana e não mais do que isso. Fica claro, entretanto, que a Lei de Crimes Ambientais visa coibir algumas práticas legalmente elencadas que violem o meio ambiente como um todo, porém não se pode negar que ela atende a um conjunto de características que condicionam a economia brasileira, além dos objetivos específicos claramente postos.

Vale salientar que não nos foi dado o direito de submeter os animais ao nosso uso, pelo contrário, como um bem ambiental, de natureza difusa, não se pode falar em poder absoluto, até porque ninguém pode ser dono do que é de todos.

Também não se pode negar a importância da Lei de Crimes Ambientais no cenário jurídico brasileiro, pois o espírito dessa lei é de avanço e coaduna com a indumentária verde da constituição brasileira de 1988. Apesar disso, não se deve olhá-la só com empatia, principalmente quando o tema em discussão é o tratamento dado aos animais(fauna), assunto complexo e bastante polêmico.

O que é bastante contraditório e salta aos olhos de qualquer alfabetizado é a distinção que a Lei 9.605/98 faz entre as espécies, a começar pela maneira como classifica os animais. Estes não são apenas seres vivos não-humanos, são exemplares de variadas espécies de seres vivos que, por utilidade humana, se classificam em silvestres, domésticos, nativos, exóticos, entre outras divisões de usufruto.

Veja-se o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” é um crime contra o meio ambiente, porém não cometem esse crime aqueles que pedirem permissão ou licença da autoridade competente, art. 29, da mesma Lei. Ou seja, “como objeto da tutela jurídica, a fauna não é tomada indiscriminadamente, porém é priorizada com objetivos específicos, atendendo-se a um conjunto de características, de condicionantes ecológicas e econômicas(MILARÉ, 2005, p.311)”.

Ressalvadas essas contradições morais e legais, a Lei 9.605/98 cumpre com o que institui a Constituição Federal de 1988, ao penalizar as práticas cruéis contra os animais, ao menos coibindo algumas delas. Essa mudança de paradigma com relação ao tratamento dado aos animais é também reflexo do despertar da sociedade para valores antes pouco postos em discussão.

A intolerância ao desconhecido e a pretensão de esgotar todos os mistérios da natureza foram bastante alimentadas pelas promessas de progresso e eficácia de uma racionalidade de tipo instrumental que aposta na capacidade humana de prever e controlar suas intervenções. Essa posição tão característica do sujeito moderno onipotente, está na base da sanção generalizada para tratar a natureza e os fenômenos ambientais de modo utilitário e programático, reduzindo o mundo natural e o complexo universo das interações ambientais a um estoque de recursos a ser explorados e manipulados – sejam eles físicos(florestas, águas, fontes de energia, por exemplo) ou informacionais (do âmbito da genética, por exemplo)(CARVALHO,2008, p. 140).

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo como inconstitucional algumas práticas que submetam o animal à crueldade, a exemplo da farra do boi, um antigo costume ibérico, trazido para o Estado de Santa Catarina, aqui para o Brasil, por imigrantes daquela região. “Chegou a ter inspiração religiosa, normalmente durante a quaresma e culminando na Páscoa, aparecendo o boi como protagonista em encenações sobre a *Paixão de Cristo* (LENZA,2009, p. 851)”.

A farra do boi também já foi vista como entretenimento, tradição cultural. Nessa prática, o animal sofria de inúmeras formas, desde ficar sem se alimentar até ser perseguido e torturado, às vezes até a morte. Outro ato de crueldade considerado inconstitucional, porém bastante comum no Brasil são as rinhas de galo. Denominada como uma atividade esportiva, impulsionada pelos chamados rinhadeiros, essa prática consiste em colocar animais de raças denominadas “combatentes” para se enfrentar, numa espécie de ringue até à morte de uma das aves. Segundo Lenza (2009), o STF entendeu como inconstitucional essas práticas tidas como culturais e esportivas que levam o animal ao sofrimento intenso, não permitindo, assim, que essa crueldade permaneça sob o fundamento de uma tradição cultural.

Esse avanço nas decisões do STF vem fomentando questionamentos quanto ao uso de animais em outras práticas. A utilização de animais em rodeios, por exemplo, as vaquejadas como são comumente conhecidas, além da proibição de animais em espetáculos de circo, são práticas que já estão na pauta de discussões do judiciário, da sociedade e da mídia em geral. A questão que se coloca portanto, são os atos de maus-tratos e crueldade cometidos contra os não-humanos, condutas essas postas como lesivas pela Constituição Federal e tipificadas pela Lei de Crimes Ambientais.

Trata-se de um posicionamento ético, inspirado pela assim chamada “Ecologia Profunda”, que pretende inculcar uma revisão das atitudes pragmáticas, da ambição sem medidas e da crueldade para com o mundo natural. São auspiciosos anúncios que muito contribuirão para o regime jurídico e, mais, para a vida no Planeta Terra (MILARÉ, 2005, p.313).

A Lei de Crimes Ambientais, batizada como Lei da Vida, no entanto, não chegou a alardar a sociedade quanto à defesa da vida e da preservação do meio ambiente. Segundo reportagem publicada em O GLOBO⁷, na época, marcando os dez anos de promulgação da Lei 9.605/90, sua aplicação não conseguiu alcançar os objetivos apregoados, tais quais a precaução e a educação, pelo menos, no Rio de Janeiro. O que se comentava há dez anos era que a Lei não passava de uma farsa, pois as penas impostas àquele que comete um crime ambiental são irrelevantes, podendo-se fazer uso de sanções alternativas como trabalho comunitário, entre outras.

Além disso, o maior número de processos abertos diziam respeito aos crimes contra a fauna, fauna esta que continuava a pagar o preço de uma lei tida como “um tanto camarada”. Afinal, pelo que foi reportado pelo jornal, não existia, até aquele momento, preso condenado pela prática de crime ambiental propriamente dito, o que existia eram réus que cometeram crimes contra o meio ambiente, mas que cumpriam pena por crimes mais graves como tráfico de drogas, assalto e formação de quadrilha, por exemplo.

Já os animais, esses sim, sabiam cumprir pena, pois só dez por cento deles ficavam livres dos cativeiros. Segundo O Globo, há registro de macacos que foram condenados a ficar o resto da vida atrás das grades, depois de serem retirados das mãos de traficantes, a exemplo de macacos-prego que já cumpriam pena há, pelo menos, 18 anos, por incapacidade de voltar à natureza.

Contudo, a Lei de Crimes Ambientais também apresenta uma parcela de contribuições positivas. Uma dessas contribuições chegou em boa hora, como a criminalização de condutas ensejadoras de maus-tratos e outros tipos de violência contra os não-humanos. Antes, era a Lei de Contravenções Penais a responsável por reger essa conduta, não obtendo, no entanto, a efetividade esperada.

⁷ BRANDÃO, Túlio Affalo. Atrás das grades, só os animais. Disponível em: <http://www.premioreportagem.org.br/article.sub?docId=26471&c=Brasil%20Impresso&cRef=Brazil%20Print&year=2008&date=mar%C3%A7o%202008>. Acesso em 10 de outubro de 2011.

Infelizmente, o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, assim como o art. 64 da Lei de Contravenções Penais não define alguns termos utilizados no tipo, como abuso, maus-tratos, podendo essa definição ser encontrada na Resolução do IBAMA, somente.

Embora, saiba-se que é extensa e até mesmo inesgotável a lista de atrocidades cometidas contra a fauna e, mesmo possuindo a tutela específica, tanto nacional como internacional, em benefício do animal contra a crueldade humana, os animais continuam a receber os piores tratamentos possíveis e inimagináveis. São inúmeros os relatos de maus-tratos encontrados na mídia, até vídeos com animais sendo massacrados podem ser encontrados numa simples busca pela rede mundial de computadores.

Um caso que chocou o Brasil, em 1995, e que teve grande repercussão na mídia, foi o caso⁸ da cadela Preta. Amarrada ao pára-choque de um carro por três estudantes que bebiam em um bar, na cidade de Pelotas - RS, a cadela conhecida e muito bem tratada por moradores da localidade, foi arrastada até a morte, na frente da população estupefata. Esse fato não passou despercebido pela Justiça, que em meio à comoção pública, julgou e condenou os rapazes a indenizar a sociedade por danos morais coletivos, em rara decisão.

Foi tida como rara porque o trio de desembargadores do Tribunal de Justiça daquele Estado entrou num consenso e votou unânime a favor da condenação, não possibilitando recurso à sentença do TJ, também foi rara por julgar o dano como coletivo, uma decisão poucas vezes vista na história do judiciário brasileiro. Um dos rapazes foi obrigado a pagar seis mil reais e os outros dois envolvidos não foram processados, porque se comprometeram a pagar 5 mil reais. Todo o dinheiro foi doado a canis da cidade. Um dos desembargadores afirmou que a cadela Preta era estimada em Pelotas e sua morte, cometida por diversão, gerou incredulidade e repulsa.

A posição final veio do desembargador Genaro Baroni Borges, para quem a reparação financeira ajuda a apagar a afronta a valores muito caros da comunidade pelotense.

Pode-se perceber, ainda, na fundamentação dessa decisão, o interesse

⁸ MALHÃO, Marina. **Caso da Cadela Preta volta aos tribunais.** Disponível em: <http://www.diariopopular.com.br/site/content/noticias/detalhe.php?id=10¬icia=25174> Acesso em 20 de setembro de 2011.

puramente antropocêntrico do Estado em relação à tutela dos animais, pois mais importante do que combater o sofrimento causado a um senciante não humano é não comprometer a saúde psíquica dos considerados racionais.

A noção de proteção ambiental, contudo, é bastante recente e ainda engatinha em termos de efetividade. Para se ter uma ideia, a natureza jurídica do direito ambiental é enfocada exaustivamente pela maioria das doutrinas deste ramo, uma maneira de tornar creditável uma ciência que para muitas faculdades de direito é relegada a segundo plano, disciplina eletiva. Eletiva também é a educação ambiental nas escolas ou melhor conceituando, transversal, apenas para destacar o sentido de corte.

A ideia de agressão ao ambiente também é novidade. “O homem primitivo não agredia a natureza de forma indiscriminada. Apenas procurava extrair do meio aquilo que era necessário ao seu sustento(SIRVINSKAS, 2002, p.5)”. O século XX, nesse sentido, deixa uma herança significativa, criando uma preocupação necessária e inculcando um novo ramo do direito, o ambiental.

3.3 A FAUNA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei 9.605/98, em seção específica, elenca e tipifica diversos crimes contra a fauna, a saber:

- a) Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, entre outras destacadas no artigo 29;
- b) Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente;
- c) Introduzir espécime animal do País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;
- d) Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos

alternativos;

e) Provocar, pela emissão de fluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras, entre outras destacadas no artigo 33;

f) Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, entre outras práticas tipificadas no rol do artigo 34;

g) Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Necessário reafirmar aqui a importância da Lei 9.605/98 para a tutela ambiental, salientando, como sujeitos dessa proteção, todos os elementos que integram o meio ambiente, sem exceção, embora tenha-se optado, nesta análise, tecer comentários concernentes aos crimes contra a fauna, tão somente.

Como mencionado anteriormente nesta análise, umas das contribuições da Constituição brasileira de 1988, assim como da Lei de Crimes Ambientais, foi a sistematização das normas antes dispersas num emaranhado de leis infraconstitucionais.

Assim, com uma melhor organização das normas e princípios ensejadores do Direito Ambiental, restou possível aos órgãos encarregados algum sucesso em defesa do meio ambiente, através de um instrumento de execução melhor planejado, embora nem todos os atos lesivos à natureza, em sua completude, tenham sido contemplados pela Lei 9.605/98, continuando a ser regidos, dessa forma, pelo Código Penal e pelas leis infraconstitucionais.

A Lei de Crimes Ambientais trouxe outras mudanças, como por exemplo, a eliminação daquilo que alguns achavam um exagero do legislador, que era a elevação à categoria de crimes inafiançáveis os crimes cometidos contra à fauna, independente da proporcionalidade entre o dano e a sanção imposta.

Ressalvadas essas questões, o artigo 29, que principia a seção I, do capítulo V, prevê a proteção dos animais silvestres, nas suas variadas espécies, referindo-se expressamente aos aquáticos e, delimitando o espaço territorial das águas brasileiras.

Antes da Lei de Crimes Ambientais, a fauna silvestre era tutelada pela Lei 5.197/97, que negligenciava os atos humanos de maior importância, atos esses lesivos às espécies e duvidosos quanto às peculiaridades do Direito; além de oferecer uma péssima técnica de redação.

Com relação à pena, a Lei 9.605/98 impôs uma redução quantitativa e qualitativa em relação à Lei 5.197/67, esta que previa reclusão de (1) ano a 3 (três) anos foi substituída por aquela, que agora impõe uma pena de detenção por período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. O agravamento das penas, sem esquecer as de multa, antes não previstas, foi melhor explicitada na nova lei, ainda no artigo 29.

Além do artigo 29, outros artigos da Lei de Crimes Ambientais trouxeram modificações, complementando a redação que, na antiga Lei, não restou explícita ou, impondo ressalvas à Lei para a atuação de certas condutas.

Importante destacar o o artigo 32 desta lei em análise, qual seja, “ praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, tendo em vista que esse crime antes era tido como contravenção penal, passando a ter maior abrangência na Lei Penal Ambiental.

A proteção dos animais, nesse particular, é a mais ampla, abrangendo todas as espécies silvestres, domésticas ou domesticadas, nativas ou exóticas, não se fazendo necessário, para a caracterização do delito, o efetivo dano físico, sendo suficiente o sofrimento, a dor e a tortura(BRITO, p.7,2011).

Com relação à fauna, a Lei 9.605/98 confere ao bem tutelado uma proteção capaz de atender às necessidades elementares. Contudo, algumas falhas podem ser apontadas, a maior delas diz respeito à falta de uma fiscalização mais severa por parte do órgão público competente. Importante se faz, então, sanar essa deficiência, de modo que a sensação de impunidade não mais esteja presente como envólucro dessa lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dedicou tratamento específico ao meio ambiente e, em respeito a ele, concedeu um capítulo inteiro, indo além, compreendendo os animais como sujeitos passíveis de proteção. É bem verdade que o capítulo dedicado ao meio ambiente é resultado da mudança de paradigma que vem ocorrendo na sociedade e refletindo também no ordenamento jurídico brasileiro e, como citado ao longo dessa análise, despontou primeiramente com as leis infraconstitucionais promulgadas antes da Carta Magna.

Entretanto, com a compilação dessas leis infraconstitucionais, sobretudo de seus princípios norteadores, a Constituição de 1988 pôde auferir ao meio ambiente o caráter de direito fundamental, ou seja, de terceira dimensão, direito que prima por fraternidade e solidariedade, visando o bem não apenas do indivíduo, mas sim de toda uma coletividade, incluindo o meio em que ela vive e se desenvolve, tendo em vista que se dedica à sadia qualidade de vida das pessoas, norma que não pode ser relegada a um segundo plano.

No decorrer dessa análise foi possível observar o tratamento dado aos animais(fauna) sob o viés legal e relativamente amplo, o do ordenamento jurídico ambiental brasileiro, privilegiando não só a Constituição, mas também uma série de leis, assim como as infraconstitucionais e a Lei de Crimes Ambientais, essa só promulgada dez anos depois da Constituição amiga da natureza.

Importante destacar que a literariedade das legislações e das doutrinas jurídicas não deixa dúvida quanto ao caráter antropocêntrico do direito, no entanto um olhar mais atento é capaz de quebrar as crostas endurecidas e vazias desse pensamento, até por que os argumentos dessa ecologia antropológica podem ser postos em questão pela própria norma constitucional em vigor.

Através de levantamentos bibliográficos de autores contemporâneos como RODRIGUES(2006), BECHARA(2003), assim como um olhar mais atento dirigido às leis que tratam da tutela animal foi possível constatar que os não-humanos são sim

sujeitos de direitos e, como tais, merecedores de respeito e atenção.

Viu-se que algumas leis infraconstitucionais já tutelam os animais de forma direta, sem que para isso tenha-se de recorrer a literatura comparada ou a outras esferas do poder que não a lei. Neste aspecto, foi importante atentar para a mudança de paradigma ocorrida com o despertar da consciência ecológica, ocorrida em todo o mundo, inclusive no Brasil.

Pôde-se destacar, também, no decorrer desta pesquisa que a alteração da situação dos animais no Brasil depende muito da percepção dos conhecedores da lei, responsáveis que tem o poder de influenciar sobremaneira a regulamentação de setores importantes e significativos, fazendo com que haja uma melhoria no convívio entre homem/natureza. Afinal, séculos se passaram e o tratamento dado aos animais no Brasil pouco se modificou na prática, ou seja, com pouca ou nenhuma sensibilidade por parte do homem, único responsável por proteger tais seres e vidas, e também os únicos capazes de explorá-los.

REFERÊNCIAS

A história dos direitos dos animais. Disponível em:<http://veja.abril.com.br/infograficos/direitos-animais/> Acesso em 22 de abril de 2011.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional.** São Paulo: Editora Juarez de oliveira, 2003.

BRANDÃO, Túlio Affalo. **Atrás das grades, só os animais.** Disponível em:<http://www.premioreportagem.org.br/article.sub?docId=26471&c=Brasil%20Impresso&cRef=Brazil%20Print&year=2008&date=mar%C3%A7o%202008>. Acesso em 10 de outubro de 2011.

BRITO, Lindoval Marques de. **Os crimes contra a fauna na nova lei ambiental.** Disponível em:<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero10/artigo9.htm>. Acesso em 19 de outubro de 2011.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico.** São Paulo: Cortez, 2008.

CHIEPPA, F. **Relazione Uomo Animale.** Uccelli, 2002.

FARIAS, Talden. **Introdução ao direito ambiental.** Belo Horizonte. Del Rey, 2009.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2011.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **O direito e a ética na sociedade contemporânea.** São Paulo: editora Alínea, 2006.

Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em: www.planalto.gov.br/03/leis/19605.htm Acesso em 14 de novembro de 2009.

LEVAI, Laerte Fernando. **Ministério Público e proteção jurídica dos animais.** http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf. Acesso em 13 de agosto de 2011.

MALHÃO, Marina. **Caso da Cadela Preta volta aos tribunais.** Disponível em: <http://www.diariopopular.com.br/site/content/noticias/detalhe.php?id=10¬icia=25174> Acesso em 20 de setembro de 2011.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

MILARÉ, Edis; COSTA JÚNIOR. **Direito Penal Ambiental: comentários a Lei n 9605/98**. São Paulo: Millennium, 2002.

_____. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo, Rt, 2005.

MORRIS, Desmond. **O contrato animal**. Tradução de Lucia Simonini. Rio de Janeiro: Editora Record, 1990.

MOURA, Sheila. **O drama do cavalo queimado vivo em Belford Roxo RJ** Disponível em: <http://www.ogritodobicho.com/2010/04/o-drama-do-cavalo-queimado-vivo-em.html>. Acesso em 24 de outubro 2011.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de.; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental**. São Paulo: Brasiliense, 2009.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

RIBEIRO, Roseli. **Direito dos animais é alvo de preconceitos, diz promotor** Disponível em: <http://pontodepauta.wordpress.com/2011/10/24/direito-dos-animais-e-alvo-de-preconceitos-diz-promotor>. Acesso em 12 de outubro de 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n.9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. São Paulo: Saraiva, 2002.

THOMAS. Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais(1500-1800)**. Tradução João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

